



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 284-65.2016.6.21.0030

PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA  
(PT - PROS - SD)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO (PDT - PSB - PHS - REDE -  
PCDOB)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Comitê de campanha.  
Procedência. Eleições 2016.

A Resolução TSE n. 23.457/15, art. 10, § 1º, assegura aos candidatos inscrever a sua designação, bem como nome e número sob o qual concorrem, no respectivo comitê de campanha. Vedada é a propaganda por meio de *outdoor*. A Lei n. 13.165/2015 reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>. Razoabilidade do entendimento no sentido de se adotar a dimensão de 4m<sup>2</sup> como um referencial para a definição do efeito de *outdoor*, ainda que este não venha a ser o único critério adotado.

*In casu*, propaganda com dimensões exageradas, causando forte impacto visual, a caracterizar vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. A retirada da propaganda irregular em bem particular não elide a aplicação de penalidade, nos termos da Súmula n. 48 do TSE. Redução da multa para o grau mínimo, dada a peça publicitária ter ficado exposta pelo prazo exíguo de um dia.

Parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, ao efeito único de reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 05/12/2016 - 17:26  
Por: Dr. Luciano André Losekann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: d35845fbcf5ac33f3347f22ebe4d847a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 284-65.2016.6.21.0030

PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA  
(PT - PROS - SD)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO (PDT - PSB - PHS - REDE -  
PCDOB)

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 05-12-2016

---

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT – PROS – SD) interpõe recurso (fls. 23-30) em face da sentença de fls. 20-21v., que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO, tornando definitiva a liminar, e entendendo que a propaganda na sede do comitê gerou efeito *outdoor*, em desobediência ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 20 da Resolução TSE n. 23.457/15, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, a recorrente alega que a propaganda eleitoral veiculada no comitê não gerou efeito de *outdoor*, e que não haveria óbice legal para veiculação da publicidade em virtude dos termos da Consulta TSE n. 1.274 e do art. 244, inc. I, do Código Eleitoral c/c art. 10, da Resolução TSE n. 23.457/15. Sustenta que estava afixada na lateral do prédio do comitê central da coligação recorrente e que, tendo em vista o teor da legislação supracitada, não haveria de se falar em caracterização de ilicitude desta conduta, sob o argumento de que não há previsão na legislação eleitoral que limita objetivamente as dimensões de propaganda eleitoral dispostas em prédio de comitê central de coligação ou partido político. Requereu, assim, o afastamento da aplicação da multa arbitrada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, sob a alegação de que a sentença impugnada seria *suprapetita* e que, desta forma, o juízo singular teria incorrido em um excesso de concessão de tutela jurisdicional. Alternativamente, postula a redução da multa ao mínimo legal (fls. 23-30).

Com contrarrazões (fls. 33-37), nesta instância, a Procuradoria Regional



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40-43v.).

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes colegas.

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, motivo pelo qual o conheço.

No mérito, a Coligação Juntos Por Livramento aviou representação contra a Coligação Cuidando das Pessoas Livramento Avança sustentando que esta afixou propaganda com efeito *outdoor* em seu comitê central, na Rua dos Andradas esquina Praça Getúlio Vargas, na Cidade de Santana do Livramento/RS, contrariando a legislação eleitoral.

Ao receber a representação, o juízo de primeiro grau concedeu liminar determinando a imediata retirada da propaganda (fl. 08).

Pois bem.

A norma primária relativa à afixação de propagandas eleitorais em bens particulares encontra-se no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece que nesta hipótese a publicidade deve respeitar a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup>, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97:

Art. 37.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Em relação aos **comitês centrais** de campanha eleitoral, a Resolução TSE n. 23.457/15 traz norma específica, possibilitando a propaganda *em formato que não se assemelhe a outdoor* (art. 10, § 1º). Nos demais comitês, a propaganda deverá respeitar o limite geral de 0,5m<sup>2</sup> (art. 10, § 2º).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o art. 20 da aludida resolução estabelece a multa para o caso de descumprimento da lei.

Transcrevo os artigos com grifos meus:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.**

§ 2º **Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.**

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º **A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

A jurisprudência tem definido o *outdoor* como artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos quando comparado com as propagandas eleitorais em geral, geralmente superior a 4m<sup>2</sup>:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. **Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.**

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista **a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.**

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(TSE – REsp n. 2641-05.20106.18.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 28.04.2011).

E nessa linha, o e. TSE tem entendido pela configuração de propaganda irregular quando houver afixação de placa, em fachada externa de comitê, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM FACHADA EXTERNA DE COMITÊ COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m<sup>2</sup>. RESPONSABILIDADE. REEXAME. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.**

1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI 233195 MG, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Sessão de 16.06.2015). (Grifei.)

Na espécie, tal como constou na sentença, da análise visual da propaganda (fl. 07) é possível verificar a configuração do efeito *outdoor*:

[...] as dimensões exageradas da propaganda quando comparada com a altura das pessoas que aparecem na foto, a permitir conclusão segura de que a intenção na sua colocação no local era de impactar a visão do eleitor e de chamar atenção para os candidatos lançados, o que caracteriza vantagem em detrimento de outros candidatos, desequilibrando o pleito e maculando a normalidade das eleições.

Ou seja, pela análise das proporções entre o engenho publicitário e as pessoas e objetos que figuram na imagem de fl. 07, é possível inferir, sem sombra de dúvida,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que as dimensões da publicidade ultrapassam os 4m<sup>2</sup>.

E a jurisprudência tem permitido essa conclusão, inclusive dispensando o auto de constatação, quando a propaganda for notoriamente superior ao limite fixado em lei:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente.
2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a outdoor.
3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial devido às vedações impostas pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

(TSE – Agravo Regimental no REsp n. 6071-95.2010.6.06.0000, Rel. Min. Laurita Vaz, Sessão de 11.03.2014).

Portanto, tal como o ilustre juízo de origem, entendo por configurada a propaganda irregular com efeito de *outdoor*, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 20 e § 1º da Resolução do TSE n. 23.457/15, pois “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97” (Súmula TSE n. 48).

Todavia, tenho que merece provimento o pedido alternativo dos recorrentes, no sentido de que seja reduzido o valor da multa. Isso porque, em que pese o digno juízo sentenciante tenha justificado a aplicação da penalidade em seu valor médio (R\$ 10.000,00) em virtude de a propaganda ter sido “afixada em local de grande movimentação de eleitores e veículos, em zona central da cidade”, entendo que o fato de a peça publicitária ter ficado exposta pelo prazo de apenas um dia constitui fundamento suficiente para que o apenamento



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seja reduzido ao mínimo legal previsto no art. 20 da Resolução TSE n. 23.457/15, motivo pelo qual o valor da multa deve ser readequado para R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, VOTO por dar **parcial provimento** ao recurso, ao efeito único de reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 284-65.2016.6.21.0030

Recorrente(s): COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT - PROS - SD) (Adv(s) Virlei Henrique Kletke Becker)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO (PDT - PSB - PHS - REDE - PCdoB) (Adv(s) Ramzi Ahmad Zeidan)

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, ao efeito único de reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.